

**GUARDA DE MENOR - MÃE - ASSASSINATO DO PAI DOS MENORES - RÉ CONFESSA -
AUSÊNCIA DE JULGAMENTO - AVÓ PATERNA - GUARDA DEFINITIVA - PEDIDO -
IMPROCEDÊNCIA - INTERESSE DO MENOR - MÃE - EXERCÍCIO DO PÁTRIO PODER -
ESTUDOS PSICOSSOCIAIS FAVORÁVEIS**

Ementa: Ação de guarda. Genitora. Ré confessa do assassinato do pai dos menores. Crianças sob os cuidados da avó paterna. Pedido de guarda definitiva. Improcedência. Direito das crianças de viverem no seio da família natural e usufruir do convívio materno. Genitora que reúne



perfeitas condições de criar e educar os filhos, apesar da tragédia envolvendo a morte do companheiro. Crianças submetidas a fortes pressões psicológicas por parte da avó paterna com relação à mãe. Prejudicabilidade comprovada. Provimento.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0672.02.080641-6/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: L.P.F. - Apelada: M.J.S. - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

Acordão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2007. -
Schalcher Ventura - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de ação de guarda instaurada pelo Ministério Público, como substituto processual, em favor de M.J.S, contra L.P.F., pleiteando a guarda dos menores I.C.F.S. e J.P.F.S., netos da postulante.

A sentença julgou procedente o pedido, para suspender o poder familiar que L.P.F. exercia sobre os menores para conceder a M.J.S. a guarda definitiva dos mesmos.

Inconformada, L.P.F. interpôs o presente recurso de apelação pela reforma da sentença, a fim de que os menores permaneçam sob a guarda da mãe, ora apelante, alegando, em síntese, que a decisão contraria o interesse dos menores, que, por diversas vezes, no decorrer da ação, manifestaram a vontade de ficar com a genitora, não sendo outra a opinião dos profissionais que atuaram na causa, conforme comprovam os laudos dos estudos psicossociais realizados.

Em contra-razões, a apelada refuta as alegações dos recorrentes, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso.

Em diligência, este Relator determinou a baixa dos autos à comarca de origem para que se proceda a um novo estudo psicossocial da infante I., cujo laudo se encontra acostado aos autos às f. 348/353.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Data maxima venia, tenho que está a merecer reforma a d. sentença recorrida.

A doutrina do direito do menor busca preservar, prioritariamente, os interesses da criança, dispensando especial atenção à sua formação e integridade física e moral.

Tem-se que, no exame da guarda do menor, deve prevalecer, sobre quaisquer direitos dos pais, o seu bem-estar. A preocupação de melhor atender aos interesses da criança deve ser a única inspiração do julgador em situações como esta.

Neste contexto, não tenho dúvidas de que o que melhor atende aos interesses dos menores I.C.F.S e J.P.F.S é estarem sob os cuidados da genitora, ora apelante.

Analisei minuciosamente os autos, assim como a documentação nele acostada e não encontrei razões para suspender o pátrio poder da apelante e impedir que os menores sejam criados e educados pela própria mãe.

O fato de a recorrente estar sendo processada pelo assassinato confesso de seu marido, pai dos menores, não a impede de exercer a maternidade com sabedoria, amor e responsabilidade.

Não obstante tenha admitido a culpa, a apelante ainda não foi condenada e pode, inclusive, não vir a ser; não me parecendo justo, nem tampouco razoável, manter crianças de idades tão tenras afastadas do convívio e do aconchego materno, fundado no temor de a genitora, eventualmente, no futuro, vir a ser condenada e ter restringido o seu direito de liberdade.

O conjunto probatório dos autos revela que a apelante sempre se portou como uma mãe amável, zelosa, dedicada aos filhos, não deixando, dentro de suas possibilidades, nada lhes faltar.

Os estudos psicossociais realizados no decorrer da ação sempre se mostraram favoráveis ao exercício da guarda pela apelante, acreditando que sua presença seja salutar para os filhos (f. 26/27, 89, 166/167), e, muito embora tenha, ao final, decidido pela suspensão do pátrio poder familiar, o ilustre Sentenciante deixou consignada, no corpo da sentença (f. 268), a certeza quanto às qualidades da recorrente como mãe. Se não, vejamos:

(...) Por tudo isso, ainda que, por hipótese, L. fosse ou seja, em plenário do Júri, condenada, este juízo não descartaria, ainda assim, a viabilidade de se lhe conceder a guarda dos filhos, já que - nos autos - pode-se bem dizer que ninguém duvida do carinho, do apreço e do cuidado que L. dedica aos filhos. Relativamente àquelas declarações e ressentimentos, a princípio, nada se pode atribuir aos menores, que, ao contrário, demonstram carinho pela mãe, embora sentimentos confusos e compreensivelmente contraditórios se lhes abatam, em razão das igualmente contraditórias versões que cada parte lhes impõe. (...)

Pelo que se extrai dos autos, o crime cometido pela apelante foi um ato isolado, resul-

tado de uma vida conjugal tumultuada pelas agressões que a recorrente sofria do marido, ao que tudo indica, usuário de álcool e drogas e com uma vasta lista de antecedentes criminais

Não estou aqui, em absoluto, querendo justificar o erro cometido pela apelante, apenas contextualizá-lo.

Não se trata, à evidência, de uma marginal, de uma pessoa que vive no mundo do crime, desprovida de valores e capaz de colocar em risco a vida e a formação moral dos filhos. Quem não foi uma boa esposa pode ser, sim, uma excelente mãe.

E é esta a realidade que os autos nos trazem: a de uma mãe trabalhadora, dedicada, preocupada com o bem-estar físico e emocional dos filhos, enfim, uma mulher equilibrada, que, sobretudo, ama os filhos, reunindo, portanto, todas as condições para o exercício do pátrio poder.

Como se não bastassem as razões acima expostas, extrai-se dos autos que não é outro o desejo das crianças, senão o de estarem sob os cuidados da mãe. Os sentimentos são, compreensivelmente, confusos. Não poderia mesmo ser diferente, afinal, vivem num ambiente dominado pela mágoa e pelo ressentimento que a avó paterna e os tios nutrem pela sua genitora, o que, a meu ver, por si só, já é o suficiente para o indeferimento do pedido inicial, *data venia*.

Em todos os estudos sociais realizados no decorrer da ação - e foram vários -, os profissionais foram categóricos ao ressaltarem os prejuízos de ordem emocional que vêm suportando os menores por viverem dentro de um ambiente cheio de amargura, chegando a sugerir, inclusive, que as crianças ficassem sob os cuidados de alguma pessoa da família materna (f. 229/233).

Recentemente, determinei que os autos fossem baixados em diligência e realizado novo

estudo social (f. 348/353), a fim de melhor avaliar a situação atual das partes e das crianças, assim concluído:

(...) Observamos, ao estudar os autos, em entrevista com as crianças e em visita domiciliar, que I. e J.P. - não presentes no momento da visita, pois estavam em Curvelo com sua genitora - vivenciam, desde a morte de seu genitor, um ambiente de ressentimentos desfavorável ao seu bom desenvolvimento psíquico e social, o que também já foi observado por outros técnicos, conforme acima ilustrado.

Cabe ressaltar que as crianças ainda possuem pouca idade: 06 e 07 anos, estando a nosso ver prejudicadas emocionalmente diante das colocações sobre a morte do pai, por parte da avó paterna. Motivo este que poderia levar I. ao comportamento de apatia, tristeza e dispersão relatado pela escola onde estuda, na pessoa da professora Creusa, f. 344.

A Sr.^a M.J. deprecia a genitora de seus netos na presença dos mesmos, além de também demonstrar uma preferência por J.P., chegando a chamar a neta de burra: 'ele é inteligente que só vendo. Agora ela é burra, não sabe nem fazer os para casa da escola'. Na oportunidade, ressaltamos as qualidades dos dois, sem predileção a I. ou J.P., no intuito de que a menina não se sentisse inferior ao irmão. (...)

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a ausência da figura materna, somada ao nefasto convívio com a família do genitor, vem causando prejuízos imensuráveis aos menores, que, injustamente, estão afastados da mãe desde 2002, quando poderiam estar

usufruindo dos benefícios do aconchego e do carinho materno, salutares para os infantes, mormente depois da tragédia envolvendo a morte do pai.

Dessa forma, renovando o pedido de vênua, tenho que o ilustre Colega laborou em erro ao manter duas crianças tão novas (à época o menor J.P. contava com apenas dois anos de idade) afastadas da genitora, que é uma mãe exemplar, pelo receio de que a mesma, eventualmente, possa vir a ser condenada e, por conseqüência, recolhida à prisão.

A apelante possui residência fixa, exerce atividade remunerada, quer ter os filhos consigo, porque os ama verdadeiramente, pelo que não vejo razão para impedi-la de exercer o pátrio poder.

Se, no futuro, vier a ser condenada, aí, sim, será o momento de entregá-los aos cuidados de terceiros, de preferência, da família materna, pelas razões acima mencionadas.

Com essas considerações, estou a dar provimento ao apelo, para reformar a d. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de guarda formulado por M.J.S.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Kildare Carvalho* e *Manuel Saramago*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-